

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
§ 8º As sociedades de advogados podem firmar entre si consórcio para prestação de serviços jurídicos, delimitando cada qual o âmbito de atuação e as responsabilidades perante si e perante terceiros.

§9º Somente podem participar do consórcio a que se refere o § 8º, a sociedade de advogados com registro dos seus atos constitutivos aprovado no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede.

§ 10 O disposto nos §§ 8º e 9º se aplica à sociedade unipessoal de advocacia.” (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade do Direito vem exigindo, cada vez mais, a cooperação de escritórios de advocacia. Vem se tornando frequente a especialização de escritórios na aplicação do direito material e do direito consultivo, na mesma medida em que proliferam escritórios com atuação restrita ao âmbito judicial.

Essas relações não foram inicialmente pensadas pelo legislador, exigindo que a cooperação se faça em moldes convencionais da subcontratação e, havendo continuidade, a fusão de escritório. No primeiro caso, ocorre a bitributação dos serviços, onerando ainda mais o cliente. Entre outras oportunidades, as relações acabam sendo informais, prejudicando a transparência e o controle das vedações pertinentes ao Estatuto da Advocacia.

Por esse motivo, realizada a alteração aqui proposta, os escritórios poderão firmar ostensivamente laços de cooperação, sem prejuízos aos clientes, com a máxima transparência. Do mesmo modo, nos termos do consórcio, poderão limitar a responsabilidade da cooperação, dando pleno conhecimento das relações sempre que necessário.

Certos da relevância da presente iniciativa para o aprimoramento da legislação em vigor, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO